



GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

LEI Nº 25 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.960.

CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGENS SMER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do município de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado neste município, subordinado diretamente ao Prefeito, o serviço municipal de Estradas de Rodagens, (S.M.E.R.)

Art. 2º - Compete ao SMER a executar e fiscalizar todo os serviços técnicos e administrativos referentes a construção ou melhoramentos e reconstruções das estradas compreendidas no plano rodoviário municipal, inclusive pontes e demais obras complementares, e,

- a) promover a conservação das estradas,
- b) Exercer o policiamento do tráfego das estradas do município,

- c) manter atualizado o mapa da rede de estradas,
- d) Dar execução ao plano rodoviário do município, mediante a organização de programas anuais previamente submetidos à aprovação do prefeito,
- e) Coligir e coordenar em caráter permanente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária,

- f) manter completo o serviço de informações concernentes às rodovias municipais,

- g) prestar ao D.N.E.R. por intermédio do executivo, todas as informações referentes às rodovias municipais, e facilitar-lhe os meios de inspeção das obras e serviços,

- h) remeter anualmente ao D.N.E.R. relatório circunstanciado das atividades no exercício anterior, acompanhado da demonstração da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Rodoviário Nacional, com a execução orçamentária respectiva, e planos de obras,

- i) dar conhecimento ao DNER de todas as leis, decretos e regulamentos relativos a tributos incidentes sobre automobilismo e transportes rodoviários,

- j) assinar revistas e publicações especializadas, bem como divulgar os trabalhos e estudos relacionados ao problema rodoviário, visando incutir na população por esse meio o valor socio-econômico das estradas municipais,

- k) promover o levantamento do cadastro das propriedades marginais às estradas municipais,

- l) Propor as alterações que se fizerem necessárias à presente lei e em outras relativas à viação municipal,

Art. 3º - A Receita do SMER que deverá ser aplicada integralmente em estradas e serviços rodoviários, será constituída por:

I - Quota que ao município couber, do Fundo Rodoviário Nacional;

II - Dotação orçamentária não inferior a 7% (sete p/c)

Continua



GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

receita do municipio, excluidas as rendas industriais;

III- Produto de contribuição de melhoria ou pedagio ou qualquer taxa incidente sobre uso das estradas municipais, como sejam: Colocação de anuncios e licenças para instalação de Postos de abastecimento ao longo da faixa de domínio;

IV- Produtos de operações de crédito levados a efeito mediante garantia das receitas acima referidas.

Art. 4º - Todos os recursos de que trata o art. anterior, será distribuído e aplicado em favor do SMER dentro do sistema orçamentário municipal.

Art. 5º - Os recursos provenientes das dotações orçamentárias, serão utilizados pelo SMER em duodecimos ou por adiantamentos autorizados pelo Prefeito municipal, em favor do chefe do serviço.

§ único- Em qualquer hipótese não poderá o chefe do serviço receber novo adiantamento antes de prestar as contas do exercício anterior.

Art. 6º- O produto de operações de créditos realizados em favor do SMER será aplicado exclusivamente em obra nova.

Art. 7º- Aprovado o projeto de uma estrada municipal fica desde logo declarada de utilidade pública a faixa de domínio.

Art. 8º- São declarados de utilidade pública para fins de aproveitamento pelo SMER as pedreiras, depósitos de areia e qualquer outro material indispensável às obras das estradas situadas nas proximidades destas, desde que não se encontre em exploração comercial.

Art. 9º- Para realização de estudos e levantamentos relativos à elaboração de projetos de estradas e obras de interesse do SMER poderão os agentes rodoviários mediante aviso ao proprietário penetrar nas propriedades públicas ou particulares.

§ Único- O proprietário será indenizado pelos danos que durante a realização dos estudos ou levantamentos lhe forem causados à cultura ou a benfeitorias.

Art. 1º - O SMER será dirigido por um chefe diretamente subordinado ao prefeito.

§ Único - O cargo de Chefe do SMER que fica criado por esta lei, será de provimento efetivo, com os vencimentos de Cr\$ 3.000,00 (TREIS MIL CRUZEIROS)

Art. 11- O SMER comportará ainda contratados mensalistas que serão admitidos pelo Prefeito mediante indicação do chefe do Serviço.

Art. 12- O pessoal de obras do SMER será pago em folhas mensais em 2 vias e contabilizadas na prefeitura municipal.

Art. 13- As folhas serão assinadas pelo Chefe do Serviço ou pelo encarregado do trabalho e visadas pelo Prefeito municipal.

cont.



GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Art. 14- As compras do SMER serão efetuadas mediante ordem ou requisição por escritos devidamente visadas pelo Prefeito.

Art. 15- As despesas com instalação e aquisição de material necessário à organização administrativa do SMER, serão efetuadas com os recursos orçamentários que lhe for destinados no orçamento municipal.

Art. 16- Haverá na Prefeitura, uma secção especial para instalação do SMER e sua chefia, onde se organizará e se ordenará todos os planos e serviços de obras rodoviárias.

Parag. Único- É o Prefeito municipal autorizado a regularizar os casos não previstos nesta lei, ou o que a ela diga respeito.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Jericó, em 27 de Dezembro de 1.960.

Lauro Pereira da Paixão

LAURO PEREIRA DA PAIXÃO - PREFEITO

---

LACI DE OLIVEIRA BORGES - SECRETARIO